



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º Nos processos administrativos de que trata esta Lei será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

.....

Art. 280.

* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

.....
§ 2ºA. O auto de infração de trânsito auferido por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – imagem da conduta ilícita praticada;

II - imagem com a placa do veículo;

.....
Art. 281.

.....
§1º

.....
III – se, auferido por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual e não conter as informações previstas no § 2º-A. do art. 280 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34:603 - MESA

PL n.2990/2024

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei dispõe sobre as infrações auferidas por meios eletrônicos ou audiovisuais, mais conhecidos como sistema de barreiras (lombadas) eletrônicas e vídeo monitoramento.

O parágrafo 2º do artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a necessidade de regulamentação por parte do CONTRAN, para as infrações auferidas pelos meios eletrônicos.

Nesse diapasão o CONTRAN editou a Resolução nº 909 de 28 de março de 2022, que se cingiu a autorizar o agente a proceder com a fiscalização e com a lavratura do auto de infração por meio de equipamentos audiovisuais, senão vejamos.

"Consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII e XI do art. 12 e o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.016924/2018-02, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 do CTB.



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.

Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração.

Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 471, de 18 de dezembro de 2013; e

II - nº 532, de 17 de junho de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022."

Ainda, o órgão executivo de trânsito não teve o cuidado de observar no regramento a necessidade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240205946300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

fornecimento das imagens acompanhando o auto de infração, o que inviabiliza o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque exige do condutor/cidadão a produção em sua defesa de prova negativa, também conhecida na doutrina como prova diabólica.

Cumpre destacar de início que a presunção de veracidade dos atos administrativos, no direito sancionador é relativizada, cabendo sim o ônus *probandi* ao Estado na seara punitiva.

Nos casos de autuações pelo sistema de videomonitoramento deve-se ser aplicada a teoria da prova dinâmica, ou seja, deverá provar aquele que detém melhores mecanismos e condições de fazê-lo, que no caso os órgãos de trânsito.

A doutrina e jurisprudência defendem a **teoria da distribuição dinâmica** do ônus da prova, que implica em comprovar determinado fato aquele que tinha capacidade de suportá-lo, quando a prova fosse diabólica à outra parte.

A prova diabólica é a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, **como a prova de fato negativo**. Exatamente o tipo de prova exigido pelos órgãos de trânsito, para que os autos sejam desconstituídos e o cidadão não seja punido.

A prova unilateralmente diabólica é aquela difícil ou impossível de ser produzida por uma das partes num processo, mas que pode ser apresentada pela outra. Nessa

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240205946300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* CD240205946300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

hipótese, o juiz pode fazer a inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC). Assim, ele atribui o ônus da prova de modo diverso à regra geral.

Ressalta-se que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo.

Desse modo, com a eventual aprovação desta proposição, se faz necessário a edição de nova Resolução, que traga a obrigatoriedade de fornecimento das imagens, acompanhando o auto de infração, para fins de assegurar o consagrado direito de defesa em sua forma mais ampla.

Outrossim, o Projeto de Lei busca combater a “indústria da multa”, considerando que não são raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei que objetiva **obrigar que as imagens obtidas no videomonitoramento sejam disponibilizadas e encaminhadas juntamente com as notificações de autuação, para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa do cidadão.**



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

Gabinete Parlamentar, em 26 de julho de 2024.


Dayany Bittencourt (Banh)
DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240205946300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt